

PORTARIA Nº. 588 /2017-GP

O Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, prevista no art.175, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 inciso III, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual aduz que é de competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, entre outras, registrar, emplacar e selar a placa dos veículos automotores, no âmbito de sua circunscrição;

CONSIDERANDO as normas preceituadas pela Lei Estadual nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, com o texto atual, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do DETRAN/GO, a conceder mediante licitação, a prestação do serviço de emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta para veículos pertencentes à frota do Estado de Goiás,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar pública a Justificativa constante no Anexo Único, desta Portaria, da conveniência da concessão dos serviços públicos de emplacamento referente à confecção e lacração de placas/tarjeta de veículos, nos termos da Lei Estadual nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, em sua redação vigente.

Art. 2º Às Diretorias de Operações; de Gestão, Planejamento e Finanças; de Atendimento Institucional e Infraestrutura; Técnica e de Atendimento, para conhecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, em Goiânia/GO, aos 04 dias do mês de outubro de 2017.



Manoel Xavier Ferreira Filho
Presidente do DETRAN/GO

ANEXO ÚNICO

JUSTIFICATIVA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, prevista no art. 175, da Constituição Federal de 1988, torna pública, a justificativa da conveniência da concessão dos serviços públicos de emplacamento referente à confecção e lacração de placas/tarjeta de veículos, nos termos da Lei Estadual nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, em sua redação vigente.

Considerando os preceitos disciplinados no art. 22 inciso III, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que é de competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, entre outras, registrar, emplacar e selar a placa dos veículos automotores, no âmbito de sua circunscrição. Desse modo, o DETRAN/GO, Autarquia criada pelo Estado de Goiás, é competente para realizar tais serviços, sendo-lhe resguardada, legalmente, autonomia administrativa para exercitá-los.

Ressalva-se, que o poder Concedente não transfere propriedade alguma a Concessionária, nem despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública, ocorrendo tão somente, a delegação para a execução do serviço, que será sempre regulamentado e fiscalizado pelo Concedente.

Insta esclarecer, que a concessão pública proporcionará ao DETRAN/GO, a obtenção de receita líquida, sem necessidade de maiores investimentos em logística, recursos materiais e humanos, somando-se a estas vantagens, a modicidade de tarifas cobradas aos usuários, garantida pelo estudo de viabilidade econômica financeira, com tarifa prevista, em conformidade com as planilhas de custo e investimento, e pela concorrência instalada no processo licitatório, assegurando-se, ao mesmo tempo, a prestação dos serviços de forma eficiente e com preço justo.

Cumprе ressaltar, que a Concessionária destinará ao DETRAN/GO, 15% (quinze por cento) de sua receita bruta mensal, conforme normatizado no art. 2º inciso V, da Lei Estadual nº 18.893, de 27 de agosto de 2015, com o texto atual.

O sistema de identificação de veículos é regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 231/2007 e, ainda, pela Resolução CONTRAN nº 590/2016 que, atualmente, tem parte de seus efeitos suspensos pela Resolução CONTRAN nº 620/2016.

A edição das Resoluções CONTRAN nº 590/2016 e 620/2016 atenderam ao disposto na Resolução nº 33/2014, do Grupo Mercado Comum, que estabelece a patente e sistema de consultas sobre os veículos do MERCOSUL, cuja implantação no Estado do Goiás terá início, tão logo autorizado pelos órgãos federais competentes.

Desde 2013, o DETRAN/GO implantou uma estrutura descentralizada da produção e instalação das placas veiculares, e promoveu a aplicação de diversos conceitos e sistemas, com a finalidade de coibir as fraudes nesse segmento, obtendo ganhos consideráveis em relação a segurança nesse setor, dificultado em parte, pela falta de controle nos Estados limítrofes.

Além disso, com o advento de uma nova identificação veicular de segurança, válida não somente para o Brasil, mas internacionalmente, será necessário evoluir o modelo desse fornecimento, adotando novas tecnologias e procedimentos

rigorosos, com vistas a aumentar ainda mais a segurança na produção das placas veiculares no Estado de Goiás, tomando como exemplo, a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV que, desde o exercício de 2014, passaram a ser emitidos de forma centralizada pelo DETRAN-GO, eliminando de vez, as fraudes e roubos/furtos dos formulários (espelhos) dos citados Certificados, nas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANs do interior deste Estado de Goiás.

A amplitude das tarefas e a multiplicidade de soluções técnicas, necessárias à plena adequação das atividades de emplacamento, com confecção, estampagem e lacração das placas de identificação veicular, a serem produzidas dentro de padrões mais rígidos de segurança, de forma a evitar a malversação de dados do Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, assim como o imperioso aprimoramento das condições de atendimento, proporcionando mais conforto e agilidade nos serviços prestados diretamente aos usuários, e ainda, evitando a necessidade de adoção de amplo conjunto de medidas que demandariam a alocação de expressivos recursos humanos, financeiros e tecnológicos da Administração Pública, cuja disponibilidade é reduzida, além de afetar outros projetos prioritários, no âmbito das inúmeras atividades desta Entidade Executiva de Trânsito de Goiás.

Por se tratar de um serviço a ser executado em todo o Estado do Goiás, sendo que este DETRAN/GO não possui recursos humanos, infraestrutura e nem a expertise necessária, para realizar os serviços, objeto do Projeto Básico, se faz necessária a concessão do serviço a terceiro, sendo que a concessionária será responsável pela instalação de toda a estrutura destinada à produção e serviços, com vistas ao atendimento do emplacamento, ou seja, confecção, estampagem e lacração das placas veiculares, para os proprietários de veículos da frota goiana.

Devido a alta dispersão da frota pelos Municípios do Estado de Goiás, e da necessidade de se ofertar o serviço de maneira uniforme, em todo o território goiano, torna-se inviável, tecnicamente, fracionar o objeto da licitação, em mais de 01 (um) lote.

Outro argumento que leva ao não fracionamento do procedimento licitatório em lotes é o fato de ocorrer neste Estado de Goiás, regiões com baixa densidade de veículos e, conseqüentemente, baixa demanda pelos serviços objeto desta concessão, podendo a licitação fracassar para essas regiões, inviabilizando, portanto, a implantação total do projeto.

A concessão por lote único cria, por si só, o sistema compensatório entre as regiões mais rentáveis e as menos rentáveis, tornando a concessão atrativa no aspecto econômico, e plenamente viável no aspecto técnico (discricionariedade conferida pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015).

Por fim, conforme prevê o retrocitado estudo de viabilidade econômico financeira, a Concessionária deverá instalar no âmbito do Estado de Goiás, uma rede de postos de atendimento para emplacamento veicular, distribuída de maneira que atenda a totalidade dos usuários, observando a frota registrada, sua localização estratégica, região de divisa e, principalmente, as demandas verificadas.

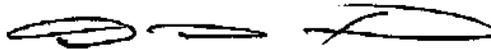
O DETRAN/GO, estabelece que os postos de atendimento a serem instalados estarão nas proximidades de suas Unidades de Atendimento, da sede ou das CIRETRANs, devendo ser aparelhadas com os recursos necessários para a perfeita execução do serviço de emplacamento, com a confecção, estampagem e lacração das placas, tudo às expensas da Concessionária.

Há de esclarecer ainda que, segundo o estudo citado, os postos de atendimento da Concessionária deverão estar dispostos de forma que o deslocamento

do usuário, não poderá ser superior a 100 km (cem quilômetros), quando a Cidade de sua residência não contar com posto de atendimento, sendo que, inicialmente, o estudo demonstra a instalação de 35 (trinta e cinco) postos de atendimento, podendo a Concessionária, em sua proposta técnica, se dispor a instalar postos de atendimento em outros Municípios, obedecendo os critérios já citados, tudo visando a satisfação dos usuários dos serviços, ora licitados.

A opção pela concessão se justifica, pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos vultuosos investimentos, necessários para a prestação dos serviços, objetos da concessão, para os próximos 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do art. 2º inciso IV, da Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

Goiânia-GO, 04 de outubro de 2017



Manoel Xavier Ferreira Filho
Presidente do DETRAN/GO